



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Natureza:** Inspeção Ordinária  
**Autos:** 653.935  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata  
**Ano de Referência:** 2000

## PARECER

Tratam os presentes autos de Inspeção Ordinária.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes *do* art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, considerando como causa interruptiva o ofício nº 249/DAE/2000 de 02/05/2000 (fl. 02), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Encontra-se nos autos o relatório da Unidade Técnica imputando **dano ao erário** aos seguintes gestores (fl. 4281):

- 1) Em relação aos gestores abaixo relacionados verifica-se que foram assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Responsável pelo dano	Valor histórico do dano
a) Maria das Graças M. Lima	R\$ 178.397,60
b) Valdir José da Silva	R\$ 333,00

O Ministério Público acompanha o entendimento da Unidade Técnica em relação ao dano decorrente da atuação da gestora Maria das Graças M. Lima.

Quanto ao dano apontado de responsabilidade de Valdir José da Silva, este *Parquet* entende que trata-se de falha de natureza formal, alcançada pela prescrição da pretensão punitiva.

2) Em relação aos seguintes gestores, **não** foram oportunizados os direitos à ampla defesa e ao contraditório:

Responsável pelo dano	Valor histórico do dano
a) Vander Pereira	R\$ 3.416,30
b) Lucas Antonio Resende	R\$ 13.555,00

O **Sr. Vander Pereira** foi citado via edital (fl. 4213) e não compareceu aos autos. Ademais, não foi nomeado curador especial para apresentar defesa, em ofensa ao espírito do instituto mencionado no art. 9º, inciso II, do CPC, sendo bastante tênue a “presunção” de que o interessado tenha tido efetivamente conhecimento do presente feito.

Ainda que a citação editalícia seja considerada válida por expressa previsão regimental (art. 166, § 1º, inciso V, do RITCMG), **a ausência da nomeação de curador especial prevista no art. 9º, inciso II, do CPC, macula o presente feito de prejuízo irreparável – ausência do contraditório e da ampla defesa.**

A integração subsidiária da norma processual civil (art. 9º, inciso II, do CPC) é totalmente cabível neste feito de contas, visto que a nomeação de curador especial é regra omissa na norma regimental dessa Corte (*ex vi* art. 379 do RITCMG).

Desse modo, **o Ministério Público de Contas entende que o Sr. Vander Pereira está indefeso**, pois não teve os seus direitos à ampla defesa e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

contraditório resguardados, desaguando o presente feito no arbítrio estatal, de vendo o dano ser apurado em autos apartados, uma vez que o gestor público citado fictamente necessita de uma decisão justa, proferida em um processo no qual lhe sejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, pois milita em seu favor a presunção de que não tomou conhecimento da presente Denúncia.

Em relação ao Sr. **Lucas Antonio de Resende**, após a constatação do óbito (fls. 4201), foi determinado à intimação dos seus herdeiros/sucessores. Entretanto, o Aviso de Recebimento (AR) juntado à fl. 4244 ter sido assinado por **Lucas Junior Resende** e não há nos autos informações que permitam aferir que ele seria o responsável pelo espólio, restando frustrada tal notificação.

Logo, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entende este Órgão Ministerial que o dano ao erário relativo ao Sr. Lucas Antonio de Resende deva ser apurado em autos apartados, devendo-se intimar a Sra. Maria Alves de Mendonça e Resende, viúva do gestor, para que possa indicar quem responde pelo espólio.

*Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) quanto à pretensão punitiva, pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil.
- b) quanto à pretensão ressarcitória, pela condenação **da Sra. Maria das Graças M. Lima** à **devolução do valor do dano ao erário devidamente atualizado**;
- c) pela desconsideração do dano imputado ao **Sr. Valdir José Silva**;
- d) quanto ao dano de responsabilidade dos Srs. Lucas Antonio Resende e Vander Pereira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- i. que sejam apurados em autos apartados, a fim de que sejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório pelos motivos expostos no parecer;
- ii. caso este não seja o entendimento, que o processo seja **extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento do processo (art. 267, inciso IV, do CPC)**, isto é, ausência de oportunidade efetiva da ampla defesa e do contraditório (**art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88**), tão somente em relação ao mesmo.

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2015.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)